ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-119/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7548/2013
PROTOCOLO	**:**	1414786
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 811/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

2ª E 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 811/20132. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização da Nota de Empenho n. 811/2013 e sua Execução Financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato grosso do Sul em favor da empresa Medcomerce de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, visando à aquisição de medicamentos em razão de determinação judicial.

A nota de empenho ora analisada foi emitida em substituição ao empenho nº5410/12 oriunda da Ata de Registro de Preços n.66/2012, formalizada por meio de Pregão Presencial (n. 017/2012), o qual foi aprovada por Decisão Singular n. GJRPC nº 7527/2013, nos autos TC/MS nº 119467/2012.

A 5º ICE, procedendo a Análise Conclusiva ANC5ICE-12830/2013 (fls. 33/35), concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 811/2013, conforme parecer acostado às fls. 36/37 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-10325/2014).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da legalidade da formalização da Nota de Empenho n. 811/2013 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato grosso do Sul em favor da empresa Medcomerce de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, visando aquisição de medicamentos em razão de determinação judicial.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Empenho atende os requisitos das Leis 4.320/64 e lei n. 8666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nota final do Empenho nº 811/2013	**R$146.200,32**
Total empenhado (NF)	**R$146.200,32**
Despesa liquidada (NF)	**R$146.200,32**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$146.200,32**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$146.200,32 (cento e

quarenta e seis mil duzentos reais e trinta e dois centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO p**ela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 811/2013 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato grosso do Sul em favor da empresa Medcomerce de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

É o voto.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 811/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Medcomerce de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 02 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator